

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA HARTZ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ABASTECIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DAS ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENDIMENTO DE PACIENTES EM DOMICÍLIO, E PARA SOLDA MIG MISTURA GASOSA ARG + CO² PARA A SECRETARIA DE OBRAS, EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DE REFERÊNCIA ANEXO V E VII DO EDITAL**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA AUSÊNCIA DE PRAZO DE ATENDIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO E RECARGAS

Da análise do edital verifica-se omissão relativamente ao prazo de implantação e recargas.

Visto que é primordial a definição de prazos para o devido atendimento a esta Administração Pública, é imperioso destacar que não havendo esta informação esta Administração Pública fica a mercê das empresas licitantes no quesito de implantação ou troca de equipamento.

Assim questionamos-se:

- **Qual o prazo para implantação e recargas?**

IV. DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA FORNECIMENTO DO OBJETO EM CASO DE TRANSIÇÃO DE FORNECEDORES.

Analisando o ato convocatório não há menção de prazo para fornecimento do objeto licitado em caso de migração dos produtos e materiais nos locais indicados, no caso do processo licitatório ter como licitante vencedora uma empresa que não seja a atual fornecedora.

Assim, questiona-se:

- **Qual o prazo para fornecimento do objeto em caso de licitante vencedora ser diferente da atual fornecedora desta Administração?**

Visto que é primordial a definição de prazos para o devido atendimento a esta Administração Pública, é imperioso destacar que não havendo esta informação esta Administração Pública fica a mercê das empresas licitantes no quesito de implantação ou troca de equipamento.

Portanto, para isso requeremos a retificação do edital para a devida definição de prazos para fornecimento do objeto licitado, **razão pela qual sugerimos que o prazo razoável seja de até 30 (trinta) dias.**

V. DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL EM LOTES DISTINTOS

Após análise do edital convocatório, identificamos que a especificação do objeto, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade.

Considerando que a Contratada deverá realizar fornecimento para atendimentos em Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Oxigenoterapia Domiciliar.

Considerando que o atendimento em Unidades de Saúde é totalmente distinto do atendimento da Oxigenoterapia Domiciliar.

Considerando ainda que algumas empresas do segmento gasista em atendimento para Unidades de Básicas de Saúde (UBS) não trabalham no segmento de atendimento à pacientes domiciliares.

Considerando que os pacientes domiciliares necessitam de um perfil de atendimento muito particular, necessitando de profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados para o referido atendimento.

E, considerando que a separação dos itens para destinações específicas não acarretaria prejuízo econômico para o município e sim, garantiria maior excelência no atendimento a seus pacientes.

Diante do exposto, requer-se ao Ilmo pregoeiro a divisão dos itens em exigência par*a o fornecimento de Oxigênio Medicinal, para que sejam transformados em lotes separados por segmento, ou seja, separando em um LOTE o objeto destinado ao atendimento de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e em outros LOTE o objeto destinado à Oxigenoterapia Domiciliar, conforme ora sugerido:

- **ATENDIMENTO DOMICILIAR:** LOTE 01: ITENS 1, 2, 3, 4 e 5
- **ATENDIMENTO AS UNIDADES DE SAÚDE:** LOTE 02: ITENS 3,4 e 5
- **LOTE 03 - ITEM 06**

Ampliando desta forma a competitividade no presente processo licitatório.

VI. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

a) ITEM 01 - CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO 10L/MIN

a.1) PAINEL DIGITAL PARA VERIFICAÇÃO DE FLUXO E ALARMES

Da análise do descritivo do item 01, verifica-se a exigência de **painel digital para verificação de fluxo e alarmes**:

Item	Descrição	Un	Qtd
1	CONCENTRADOR DE OXIGENIO DOMICILIAR 10L/MIN CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS: - USO EXCLUSIVAMENTE DOMICILIAR (NÃO PORTÁTIL); - FLUXO CONTÍNUO AJUSTÁVEL ENTRE 0,5 A 10 LITROS POR MINUTO (L/MIN); - PUREZA MÍNIMA DE OXIGÊNIO FORNECIDO: $\geq 90\%$ EM TODOS OS FLUXOS; - ALARMES SONOROS E/OU VISUAIS PARA FALHA ELÉTRICA, BAIXA CONCENTRAÇÃO DE OXIGÊNIO, OBSTRUÇÃO DE FLUXO E ALTA TEMPERATURA; - ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA: 220V, 50/60HZ; - CONSUMO DE ENERGIA MÉDIO: $\leq 600W$; - NÍVEL DE RUÍDO: ATÉ ≤ 55 DB, ADEQUADO AO USO DOMICILIAR; - PAINEL DIGITAL DE FÁCIL OPERAÇÃO COM INDICAÇÃO DE FLUXO E ALARMES ; - SISTEMA DE UMIDIFICAÇÃO (FRASCO UMIDIFICADOR ACOPLÁVEL); - RODÍZIOS PARA FACILITAR O DESLOCAMENTO; - PESO APROXIMADO: 15 A 28 KG. - CERTIFICAÇÃO PELA ANVISA E CONFORMIDADE COM NORMAS DE SEGURANÇA ELÉTRICA PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS (ABNT NBR IEC 60601)	UN	50,0000

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Considerando que a variação de modelos existentes no mercado, **sem o painel digital para verificação de fluxo e alarmes**, são compatíveis e atendem ao objeto do ato convocatório, solicitamos a retificação do edital para **remover a obrigatoriedade de painel digital para verificação de fluxo e alarmes, ampliando desta forma a concorrência**.

a.2) DA EXIGÊNCIA DE “CONSUMO DE ENERGIA MENOR OU IGUAL A 600 W”

Da análise do descritivo apostado para o equipamento em comento verifica-se, dentre as demais especificações, a exigência de que o equipamento deve possuir Consumo de energia menor ou igual a 600 W.

Insta-nos ressaltar que existem no mercado equipamentos Concentradores de Oxigênio cujo consumo de energia varia acima dos 600 W.

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, esta Administração deve observar as especificações que limitam e restringem a participação para um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

Com intuito de ampliar a competitividade com um maior número de ofertas de equipamentos e empresas no certame e, considerando que há equipamentos com variações de Consumo de Energia existentes no mercado que são compatíveis e atendem ao objeto do ato convocatório, solicitamos a retificação do edital para alterar a especificação em exigência do equipamento em comento, **a fim de que o descritivo do edital para que o consumo de energia tenha uma variação entre menor / igual a 600 W até maior/ igual a 700 W.**

V. DA UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA PARA OS ITENS 03 e 04

Da análise do quadro descritivo dos itens 03 e 04 **percebe-se que a unidade de medida adotada para fornecimento do Gás para os ITENS 03 E 04 é UNIDADE:**

3	OXIGÊNIO MEDICINAL CILINDROS DE 1 M ³	UN	500,0000
4	OXIGÊNIO MEDICINAL CILINDROS DE 4 M ³	UN	1.000,0000

Considerando que para o Oxigênio Medicinal a unidade de medida correta para o cilindro é em “m³”/ carga e não em “UNIDADE”.

Considerando que a licitante Contratada poderá realizar o fornecimento do gás oxigênio medicinal em cilindros acondicionadores de 1,0m³ à 10m³.

Considerando que a comercialização do gás oxigênio através de cilindro com capacidade de até 1,5m³ é realizada pela unidade de medida “carga” e os cilindros com capacidade acima de 2,0m³, são comercializados através da unidade de medida “metro cúbico”.

Cumprе salientar que os valores comerciais das unidades de medida “carga” e “metro cúbico” são diferenciados, em função das condições técnicas/operacionais necessárias para enchimento do cilindro abaixo de 1,5m³ e consequente custos inerentes.

Considerando que a comercialização do gás oxigênio através de cilindro com capacidade de até 1,5m³ possui valor comercial de sua carga diferenciado do valor comercial do m³ do gás acondicionado em cilindros com capacidade acima de 2,0m³.

Portanto, para que as propostas ofertadas pelas licitantes apresentem preços justos e reflitam os preços praticados no mercado, a **IMPUGNANTE requer a revisão do edital para alteração da unidade de medida UN dos Itens 02 e 03, para:**

- item 3 - alterar unidade de medida para carga;
- item 4 alterar unidade de medida para M³

Diante do exposto, vimos a ora impugnante exigir a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

VI. . DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Considerando que a Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos é um documento emitido pelo Ibama é obrigatório desde 10 de junho de 2012 para o exercício da atividade de transporte marítimo e de transporte interestadual (terrestre e fluvial) de produtos perigosos.

Considerando que no item 5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 5.4.2, consta a exigência de Licença de Operação junto à FEPAM para transporte de produtos perigosos:

5.4.2 Licença de operação da FEPAM (para transporte de produtos);

Considerando que a comprovação em referência é atributo de empresas que tenham por objeto social o transporte de produtos;

Considerando que a maior parte dos fornecedores de gases/equipamentos terceirizam os serviços de transporte;

Considerando que o mencionado documento não poderá ser exigido como documento de habilitação, uma vez que a empresa licitante não tem a obrigação de contratar uma transportadora para a participação no certame, sem a certeza de que irá se sagrar vencedora.

Conclui-se que o edital convocatório deverá dispor expressamente que o documento exigido no subitem 5.4.2, **deverá estar em nome da empresa transportadora, caso o serviço do transporte do objeto licitado seja terceirizado.**

Insta salientar que este pleito possui o condão unicamente de evitar questionamentos futuros por parte das empresas licitantes, onde poderá resultar em fases recursais totalmente indevidas e procrastinadoras do processo licitatório.

Destarte, **torna-se essencial, a exclusão da exigência, haja vista que o objeto do edital não é o transporte de gases ou cilindros.**

O Estatuto de Licitações ensina que:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (g/n)*

VII. QUANTO A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E VISTORIA DOS VEÍCULOS

Dispõe o edital em seu item 5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitens 5.4.3 e 5.4.4:

5.4.3 Apresentar cópia dos documentos dos veículos que serão utilizados para a execução dos serviços objeto desta licitação;
5.4.4 Apresentar comprovante de vistoria dos veículos, emitido por empresa credenciada.

Assim, questiona-se:

- **Qual a necessidade apresentar cópia dos documentos e comprovante de vistoria dos veículos?**

VIII. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.

- a) Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA**
- b) Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde**

Tendo em vista o objeto da licitação em referência, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 67 da Lei nº 14.133/21;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a **Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA.**

Considerando que as empresas que comercializam gases medicinais devem obter a **Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais emitido pela ANVISA;**

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.

“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n)

“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as **empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**”(g/n)

“Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde”(g/n)

“TÍTULO II

Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”(g/n)

“TÍTULO IV

Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”(g/n)

“TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.”(g/n)

Em se tratando de equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Vimos, destacar a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A **Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999**, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

*VII - **autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;** (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)*

*IX - **conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;**”(g/n)*

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para correlatos e registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem:

- **Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar o (i) Autorização de Funcionamento pertinente à empresa fabricante/embaladora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de (iii) declaração da fabricante/embaladora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios.**

A exigência acima é necessária uma vez que há **empresas distribuidoras de gases** no mercado que adquirem gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricantes de gases e comercializam como se os referidos produtos fossem gases medicinais (inclusive essa ocorrência vem sendo noticiada com frequência pela imprensa do país – vide link abaixo), muito embora não possuam as características necessárias para serem enquadrados para uso na área da saúde;

<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/gaeco-faz-operacao-no-pr-contradulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html>

30/11/2015 09h42 - Atualizado em 30/11/2015 16h44

Gaeco faz operação no PR contra adulteração de oxigênio hospitalar

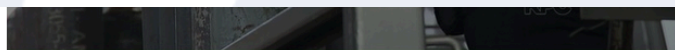
Foram cumpridos 60 mandados em 35 cidades do interior do estado. Empresas vendiam oxigênio industrial como se fosse medicinal, diz Gaeco.

Adriana Justi, Rodrigo Saviani e Wilson Kirsche
Do G1 PR, e da RPC

FACEBOOK TWITTER G+ PINTEREST



Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (30) no **Paraná** para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco,



Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (30) no **Paraná** para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco, Leonir Batisti, sete pessoas foram presas, sendo cinco em flagrante.

Ao todo, foram expedidos 56 mandados de busca e apreensão, sendo dois de prisão e dois de condução coercitiva, quando a pessoa é obrigada a prestar depoimento. A operação foi batizada de "Cilindros". Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos nas empresas, em residências de funcionários e unidades de saúde.

Segundo o Gaeco, três empresas instaladas em Maringá, **Cianorte** e **Campo Mourão** vendiam oxigênio industrial usado para soldas, como se fosse para uso medicinal. As investigações apontam ainda que essas empresas também adulteravam os cilindros, lacres, datas de validade e de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O grupo é investigado desde maio deste ano.

Ainda de acordo com o Gaeco, centenas de hospitais eram abastecidos por esses cilindros de gás adulterados. Há indícios de corrupção e fraude em licitações para a compra desses produtos, além do envolvimento de servidores públicos, conforme o Gaeco. Entre os outros crimes investigados estão formação de quadrilha, falsificação e sonegação e crime contra a saúde pública.

"São várias irregularidades. Eles tiram o oxigênio de um cilindro grande e preenchem um cilindro menor, vendendo para o consumidor deste cilindro maior uma quantidade abaixo do que deveria

Norte e Noroeste

veja tudo sobre >



Homem é preso em tentativa de explosão de banco em Ibiporã,...

HÁ 3 HORAS



O que você precisa saber para começar este 29 de fevereiro...

HÁ 6 HORAS



Com ajuda de helicóptero, van lotada de cigarros é...

28/02/2016

Queda no cultivo da mandioca no PR preocupa a indústria e o produtor

28/02/2016

Brasil +

Paraná +

Campo Mourão +

Brasil

Paraná +

Campo Mourão +

Cianorte +

Maringá +

G1 primeira página

Governo diz que concluiu 23,8% das obras do PAC



Cardozo pode acertar hoje saída do governo

Ainda de acordo com o Gaeco, há cerca de outras dez empresas que estão sendo investigadas.



Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Wilson Kirsche / RPC)



Veja como foi a festa do Oscar em mais de 40 FOTOS



Saiba como funcionam as prévias presidenciais

[veja todos os destaques >](#)

Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Wilson Kirsche / RPC)

Adulteração pode causar mortes

Ainda conforme o promotor, essa utilização coloca em risco os pacientes, já que os cilindros industriais não possuem a proteção devida para armanezar o oxigênio.

"O cilindro verde tem um sistema de produção para compor o oxigênio hospitalar, que é um oxigênio com maior grau de pureza. Já o cilindro preto serve para distinguir o cilindro industrial, que não é com uma maior tecnologia, uma camada de proteção. Há o risco de que, nesses cilindros, tenham resíduos que não pode ter no oxigênio hospitalar. O grau de pureza do oxigênio hospitalar é muito melhor. Aqui está se fazendo o verdadeiro gato por lebre", comentou.

De acordo com o diretor médico do Hospital Santa Rita de **Maringá**, Jair Biato, a adulteração nos cilindros de oxigênio pode causar graves problemas para os pacientes.

"Quando o paciente chega descompensado na parte respiratória, eu ofereço o oxigênio como tratamento. Se o oxigênio tem uma qualidade ruim, é como se estivesse oferecendo um antibiótico ruim. Quanto maior a gravidade do doente, maior é a dependência do oxigênio, e mais problema esse doente pode ter. Eu posso ter repercussão no cérebro, no rim, no pulmão, onde todos esses órgãos vão utilizar oxigênio. Isso pode acarretar no óbito de alguns pacientes", explica o médico.

tópicos: [Campo Mourão](#), [Cianorte](#), [Maringá](#), [Paraná](#)

A exigência de comprovação da regularidade do gás através do **contrato de gases firmado com fabricante + autorização do fabricante permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento** em licitações visa evitar que distribuidoras não autorizadas, participem da licitação e forneçam gases não apropriados para aplicação na área da saúde.

É necessário considerar ainda o fato de que a Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais pode ser facilmente consultado no site da ANVISA ou através do Diário Oficial da União,

essa disponibilidade acaba por possibilitar que estas empresas não autorizadas se apropriem, ilegalmente, dos referidos documentos de empresa fabricante ou envasadora de gás, mesmo não estando autorizadas por esta.

Frise-se assim que, caso o participante da licitação seja uma empresa exclusivamente distribuidora de gases medicinais, que pela lei, ainda não está obrigada a obter Autorização de Funcionamento para gases medicinais, a empresa distribuidora deverá comprovar a regularidade dos gases por ela fornecidos, por meio dos seguintes documentos:

- I. **Apresentação da Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora;**
- II. **Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do *contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida*;**
- III. **Declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos;**
- IV. **Apresentação da Autorização de Funcionamento de correlatos/equipamentos expedida pela ANVISA de titularidade da licitante;**

Neste diapasão, é de rigor a reforma do edital em tela, sob pena de macular o presente certame.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

IX. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

X. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 28 de novembro de 2025.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA